



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
RECORRIDO : OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES -
SP279999
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
PATRICIA NOLL - RS061107
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES
INTERES. : FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946
EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677

VOTO-VISTA

A Fundação Banrisul de Seguridade Social interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que

negou provimento à apelação, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito com base na existência de coisa julgada.

A referida entidade de previdência complementar ajuizou ação revisional de benefício, por meio da qual pretendeu exonerar-se da obrigação de pagar o auxílio cesta-alimentação e o abono de dedicação integral, rubricas que passaram a integrar os proventos de aposentadoria da parte ora recorrida por força de decisão judicial transitada em julgado.

Nas razões do recurso especial, aponta-se, além da divergência jurisprudencial, a existência de ofensa aos arts. 502 e 505, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que houve alteração no estado de direito em virtude de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, que adotaram tese jurídica diversa daquela contida no título judicial transitado em julgado (REsp n. 1.207.071/RJ e REsp n. 1.425.326/RS).

Defende, por conseguinte, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a superveniente pacificação da jurisprudência em sentido contrário ao consignado no título judicial justificaria a revisão da coisa julgada a qualquer tempo.

Destaca, ainda, a força normativa e vinculante dos precedentes das Cortes Superiores, os quais, em seu entender, devem ser aplicados prospectivamente às relações jurídicas continuadas, mesmo quando estabilizadas por decisão judicial definitiva. Sustenta que a modificação do julgado, no presente caso, consagraria a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Cita, por fim, precedente do Supremo Tribunal Federal que admite a revisão da coisa julgada em relações jurídicas de trato continuado, reforçando a incongruência do acórdão recorrido.

A eminente Relatora acolheu os fundamentos apresentados pela recorrente e votou pelo provimento do recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Com a devida vênia do brilhante voto da eminente Relatora e das relevantes ponderações nele constantes, apresento entendimento divergente.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativos avanços na consolidação da teoria dos precedentes judiciais, atribuindo aos tribunais, nos termos do art. 926, o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

No dispositivo seguinte (art. 927), o legislador conferiu força vinculante a determinadas decisões, como aquelas proferidas em incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas, bem como em recursos extraordinários e especiais repetitivos, atribuindo-lhes o *status* de precedentes qualificados.

À luz dessa nova sistemática, o § 4º do art. 927 estabeleceu que a modificação de entendimento jurisprudencial deve observar fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Assim, mesmo diante da nova sistemática processual, é evidente a preocupação do legislador com a preservação de valores estruturantes do sistema jurídico, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a previsibilidade.

Nesse contexto, entendo que **a interpretação do art. 505, I, do Código de Processo Civil**, ao dispor sobre a possibilidade de revisão da coisa julgada nas relações de trato sucessivo, quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, **deve considerar o sistema normativo que instituiu os precedentes qualificados e, notadamente, o dever atribuído ao órgão judicial de, quando firmar uma tese vinculante, realizar uma ponderação entre o entendimento adotado e a preservação da segurança jurídica e a proteção da confiança.**

Reconheço que, em tese, a mudança jurisprudencial em âmbito de recurso especial repetitivo pode configurar modificação relevante do estado de direito, apta a ensejar revisão prospectiva de relações jurídicas continuadas. Contudo, essa possibilidade **não é automática**, pois deve considerar a **natureza da relação jurídica, a estrutura normativa do precedente e o contexto de sua formação.**

No caso concreto, entendo que ação revisional proposta pela Fundação Banrisul mostra-se descabida, seja em razão da natureza da questão jurídica discutida, seja pelo contexto normativo no qual foi firmado o precedente invocado.

Embora não haja indicação precisa da data do trânsito em julgado dos provimentos jurisdicionais objeto da presente ação revisional, é certo que se trata de **processos tramitados sob a égide do CPC/1973**, em contexto anterior à consolidação da atual sistemática de precedentes. Consta dos autos que os acórdãos proferidos pelo TJRS, que mantiveram as sentenças reconhecendo o direito da aposentada ao pagamento das verbas em discussão, foram exarados nos anos de 2008 (fls. 55-74) e 2010 (fls. 75-113).

Por sua vez, a controvérsia relativa à possibilidade de incorporação do auxílio cesta-alimentação e do abono de dedicação integral aos proventos de aposentadoria complementar somente foi pacificada posteriormente, nos anos de 2012 e 2014, por ocasião do julgamento dos recursos repetitivos mencionados, **ainda sob a vigência do CPC revogado**.

Por se tratar de uma sistemática de julgamento recém implementada pela Lei n. 11.672/2008, que introduziu o art. 543-C no CPC/1973, **os julgados invocados não abordaram questões relacionadas à modulação dos efeitos da decisão, tampouco ponderaram os impactos da tese firmada sobre os princípios da segurança jurídica e da confiança, elementos expressamente previstos apenas com o advento do CPC/2015 (art. 927, § 4º)**.

Os votos proferidos nos repetitivos mencionados **alteraram jurisprudência consolidada desde a década de 1990 nos tribunais pátrios**. Tais mudanças, embora legítimas no plano do direito, não foram acompanhadas de **nenhuma consideração acerca dos efeitos retroativos da nova orientação sobre relações jurídicas já estabilizadas por sentença transitada em julgado**.

Nesse contexto, entendo que os referidos julgados paradigmas não têm aptidão para desconstituir os títulos judiciais que transitaram em julgado anteriormente.

Além disso, a natureza da relação jurídica em debate reforça essa conclusão. Em matéria de **previdência complementar**, a coisa julgada adquire relevância acentuada, pois garante previsibilidade, boa-fé e estabilidade entre os participantes e as entidades gestoras dos planos.

Os valores deferidos por **decisões transitadas em julgado integram-se ao patrimônio jurídico do beneficiário** e geram legítima expectativa de manutenção. Sua posterior revisão, com base apenas em mudança de

jurisprudência, deve observar **limites estritos**, sob pena de ruptura da segurança jurídica.

Também devem ser considerados os impactos sociais que controvérsias dessa natureza podem acarretar. Os benefícios previdenciários, de caráter alimentar, são usualmente percebidos quando o beneficiário já atingiu idade avançada, sem plena capacidade laborativa.

Permitir a exclusão de verba incorporada ao patrimônio do beneficiário há décadas, por força de decisão judicial definitiva, pode causar prejuízos irreversíveis, violando os princípios da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana.

Convém registrar que, em caso análogo, a Corte Especial reconheceu que a superveniência de orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade fechada de previdência privada, após o trânsito em julgado da decisão, não legitima o ajuizamento de ação rescisória.

A propósito (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários",

entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 397.326/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

Seguindo esse mesmo entendimento, a Segunda Seção também reconheceu o descabimento da ação rescisória na situação em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 168 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ **no sentido de ser inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.**

3. Essa nova orientação jurisprudencial foi firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 397.326/MG, na sessão de julgamento de 19/10/2016 e, desde então, vem sendo observada por todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.149.969/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Nesse mesmo sentido, vale mencionar recente julgado proferido pela Primeira Seção, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.299. Na ocasião,

examinou-se o cabimento da ação rescisória para desconstituir decisões judiciais que versaram sobre vantagens remuneratórias deferidas a servidores públicos, quando tais provimentos jurisdicionais se tornaram incompatíveis com tese posteriormente firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Na sessão de julgamento realizada em 11/3/2026, o colegiado assentou que o *overruling* operado no julgamento do Tema n. 548/STJ não autoriza a desconstituição de títulos judiciais já transitados em julgado, reconhecendo o descabimento da ação rescisória em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 343 do STF.

Concluiu-se, assim, que a ação rescisória não se presta à uniformização da jurisprudência, sendo incabível sua utilização com o objetivo de fazer prevalecer entendimento posterior à formação da coisa julgada, ainda que decorrente de precedente firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Em decorrência, firmou-se a seguinte tese jurídica:

Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993

Entendo que a mesma *ratio decidendi* firmada no precedente qualificado pode ser aplicada ao caso em exame, como fundamento para a solução jurídica a ser adotada, em prestígio à preservação da coisa julgada. Isso porque a controvérsia versa sobre a pretensão de desconstituir verba já incorporada ao patrimônio de beneficiário de previdência complementar por força de decisão transitada em julgado, em razão de orientação jurisprudencial superveniente firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumprе destacar, ainda, que, na situação dos autos, a estabilização do título judicial ocorreu há lapso temporal significativamente superior ao prazo legal para o ajuizamento da ação rescisória, circunstância que evidencia a inadequação da via eleita, qual seja, a ação revisional.

Ademais, se até mesmo o cabimento da ação rescisória, em situação como a presente, revela-se controvertido, diante da incidência do entendimento

consolidado na Súmula n. 343 do STF, com maior razão não se pode admitir a mitigação da autoridade da coisa julgada por meio de simples ação revisional.

Nessas condições, não se mostra juridicamente viável a pretensão deduzida.

Com a devida vênia do entendimento divergente, penso que **o julgamento proferido pelo STF nos Temas n. 881 e 885 do STF não autoriza a cessação da eficácia do título judicial em debate**. Conforme assentado pela Suprema Corte, a relativização da coisa julgada somente se justifica quando há colisão entre valores constitucionais concorrentes, como a **supremacia da Constituição**.

Deve-se registrar, ainda, que, a Corte Suprema, naquela oportunidade, debruçou-se sobre questão jurídica diversa, qual seja, a análise dos **efeitos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade** sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

Quando se trata de mudança interpretativa de **norma infraconstitucional**, ou seja, de controle de mera **legalidade**, como é o caso dos autos, a ruptura da sentença judicial deve seguir padrões mais rígidos, ponderando-se a natureza jurídica da controvérsia, as circunstâncias pelas quais ocorreu a mudança do padrão decisório e os impactos da aplicação do novo entendimento jurisprudencial sobre os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados.

Ademais, a **natureza tributária da controvérsia** foi determinante para a fixação do precedente da Suprema Corte consubstanciado nos **Temas n. 881 e 885 da repercussão geral**. A orientação então firmada acerca da coisa julgada nas relações jurídico-tributárias refletiu entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal desde a década de 1960, tanto que ensejou a edição da Súmula n. 239 do STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Cumprе salientar, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, ao definir os referidos Temas de repercussão geral, manifestou especial preocupação com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Na ocasião, registrou-se que os precedentes firmados em controle incidental de constitucionalidade e proferidos antes da instituição do regime da

repercussão geral não produziriam o efeito de extinguir a eficácia dos títulos judiciais transitados em julgado.

Assinalou-se, por fim, a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária, o que evidencia que o precedente foi estabelecido levando em consideração, de modo central, a natureza tributária da controvérsia.

Portanto, diferentemente das obrigações tributárias, em que os fatos geradores se renovam, **o cálculo do benefício de previdência complementar reflete contribuições pretéritas do beneficiário. Assim, uma vez incorporada determinada rubrica ao benefício por decisão transitada em julgado, seus efeitos devem ser preservados, pois não se trata de relação jurídica sucessiva no tempo, mas de efeitos permanentes de um ato já consolidado.**

Ante o exposto, com as máximas vênias ao entendimento contido no cuidadoso voto da eminente Relatora, **inauguro a divergência para manter o acórdão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação revisional e, por consequência, negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.